



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677873 - SC
(2020/0058423-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
AGRAVADO : CLAIR DECEZERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Com ressalva do entendimento diverso da relatora, conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que foi observado na hipótese.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677873 - SC
(2020/0058423-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903
AGRAVADO : CLAIR DECEZERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Com ressalva do entendimento diverso da relatora, conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que foi observado na hipótese.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL ALFA (atual denominação de COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA.), em face de CLAIR DECEZER. Alega que é credora da agravada por conta da importância de R\$ 3.281,62 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) representada pelos cheques discriminados na inicial.

Sentença: julgou extinto o processo, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como condenou a agravante ao pagamento das custas.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, c.c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno: sustenta que os pontos do julgado que denega seguimento ao recurso especial foram todos devidamente impugnados. Alega que o argumento no Recurso de Apelação, no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial, foram todos no sentido de que houve violação à Lei Federal e divergência jurisprudencial. Informa que não foi intimada do arquivamento administrativo, para dar andamento ao feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Das Súmulas 7 e 568/STJ

Ao apreciar a questão, o TJ/SC consignou que:

Cooperativa Agroindustrial Alfa interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Chapecó que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Clair Decezere, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão da apelante e decretou a extinção do feito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O presente foi distribuído em 14 de outubro de 1998 (p.8), e restou arquivado administrativamente em 27-10-2008 (p.81) face à ausência de bens passíveis de penhora.

Em 14 de outubro de 2018 a cooperativa apelante requereu o desarquivamento do feito (p.84). Em despacho, o magistrado determinou a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (p. 95), sobrevindo a petição de p. 98-110.

In casu, observa-se que o processo foi arquivado administrativamente em 27-10-2008, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e considerando que não assinalado prazo pelo juízo do lapso de sobrestamento, o termino inicial para contagem do prazo prescricional ocorreu a partir do transcurso de 1 (um) ano do seu arquivamento, ou seja, em 27-10-2009.

Nesse cenário, tendo em vista que o prazo prescricional começou a fluir na referida data e que transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos, com a devida prévia intimação das partes, tem-se por caracterizada a ocorrência da prescrição.

Note-se, ainda, quem em suas razões de recurso especial, a recorrente nada alegou sobre a ausência de intimação, vindo a informar essa condição somente em sede de agravo interno, sendo um dos pilares de suas razões recursais o apontamento de que “Pelo fato de a empresa Recorrente não ter sido intimada antes de o Juiz extinguir o feito, entendemos que não é caso de aplicação da prescrição intercorrente.” (e-STJ fl. 185)

Nesse sentido, a tese ora defendida representa uma inovação em sede de agravo interno e não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que a agravante não provocou a Corte local por meio do recurso próprio.

Além disso, apesar do entendimento diverso da Relatora quanto ao tema, a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de

Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:

(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

(iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

(iv) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

No caso dos autos, o TJ/SC consignou que a agravante foi devidamente intimada para oferecer manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição e o fez conforme petição nos autos, assim não há como afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente apurada na Corte local, porquanto os eventos apontados no acórdão recorrido demandariam uma incursão no material fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7 desta Corte.

- Da divergência jurisprudencial

Ainda é de se observar que a parte recorrente informa que interpôs o

recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Contudo, nota-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Ainda quanto ao ponto, em sede de agravo interno, a agravante colaciona julgados do próprio TJ/SC para defender a divergência jurisprudencial.

Como é cediço nesta Corte, a utilização de acórdãos da lavra do próprio Tribunal de origem, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.873 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0058423-8

Número de Origem:

0010427331998824001850001 10427331998824001850001 00104273319988240018 104273319988240018
18980104278 018980104278

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

ADVOGADO : DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903

AGRAVADO : CLAIR DECEZERE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

ADVOGADO : DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC025903

AGRAVADO : CLAIR DECEZERE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020

